

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

FIRST DECISION TECNOLOGIA INOVADORA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.276.049/0001-95, com sede no SIA Trecho 5 Lotes 5, 15, 25, Sala 439, Brasília -DF, CEP: 71205-50, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, apresentar

REQUERIMENTO

no âmbito do Pregão Eletrônico n. 05/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, Processo n. 0.00.002.000239/2017-16/2016-62, UASG 590001, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir.
I - DA RETROSPECTIVA DOS FATOS

1. A Requerente é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de softwares e tecnologia da informação, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações, nas quais o objetivo é sempre a melhor proposta para o Estado.

2. Nestas condições, a Requerente vem acompanhando o referido processo licitatório, no qual a concorrente QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. obteve a primeira colocação no Pregão Eletrônico.

3. Não obstante a apresentação de documentos elencados no instrumento editalício, destaca-se a ausência de preenchimento dos requisitos no documento previsto no item 10.3.7, qual seja, carta ou certificado de parceria.

4. Da análise do referido documento, o qual trata da representação da TABLEAU SOFTWARE INC., percebe-se que não se faz menção à data de validade, conforme exigido no edital em seu item 10.3.7, o qual menciona o requisito "em vigor".

5. Igualmente, não foi juntado qualquer contrato entre a "QUBO" e a "TABLEAU" que comprove a existência real do vínculo. Veja-se que, mais grave, não há qualquer procuração que permita a Sra. Wivian Regina Sant`Ana Linz emitir referido certificado de parceria.

6. Tem-se, portanto, que não restou comprovado o requisito previsto no instrumento convocatório, qual seja, a existência de comprovada parceria comercial. Quem assina a "carta de parceria" é a dita Channel Manager, sem mencionar em momento algum os limites dessa "parceria", sem determinar as funcionalidades que a QUBO poderia representar, sem estipular prazo contratual e, muito menos, sem demonstrar sua capacidade de representação da TABLEAU para assinar referida carta.

7. Isso porque, sabe-se amplamente no âmbito comercial que a empresa TABLEAU não tem filial ou empresa no Brasil. Dessa feita, causa estranheza a possibilidade de uma intitulada "Channel Manager" assinar documentos sem juntada de procuração comprovando seus poderes para tanto.

8. Nesse sentido, consta da sítio eletrônico da tableau.com que o responsável legal da empresa seria o Sr. Keenan Conder, Vice-Presidente Executivo, conselheiro geral e secretário corporativo da fabricante [legal@tableau.com]:

Keenan Conder, vice-presidente executivo, conselheiro geral e secretário corporativo

Keenan Conder é vice-presidente executivo, conselheiro geral e secretário corporativo da Tableau. Há mais de 20 anos ajudando empresas a resolverem questões legais complexas, Keenan ocupou cargos no conselho geral de empresas revolucionárias que tiveram grande crescimento. Keenan chegou à Tableau depois de sair da Isilon (NASDAQ: ISLN), onde foi vice-presidente, conselheiro geral e secretário corporativo (comprada pela EMC Corp (NYSE: EMC)). Antes, Keenan passou mais de uma década no setor de tecnologia voltada para turismo, trabalhando mais recentemente como vice-presidente sênior e conselheiro geral da pioneira em comércio eletrônico Expedia, Inc. (NASDAQ: EXPE). Ele também ocupou cargos na Travelocity.com e na Sabre Inc. Começou sua carreira jurídica como litigante comercial e é graduado pela Wake Forest University Law School. Keenan foi testemunha dos graves problemas enfrentados pelas pessoas que tentavam analisar dados de maneira produtiva. "A missão da Tableau de facilitar a visualização e a compreensão dos dados pode ser fundamental para virar o jogo, uma vez que encurta o tempo entre análise e utilização dos dados. Eu me sinto honrado de fazer parte da equipe."

Read more at <https://www.tableau.com/pt-br/about/leadership#BTR5tW6uC5ZqjcaQ.99>

9. Em atenção ao disposto no §3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, é facultada aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta .

10. Portanto, no mínimo, há dúvida razoável que deve ser esclarecida pela licitante QUBO.

II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. - Dos Princípios que norteiam o processo licitatório

11. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

12. Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.." (grifou-se)

13. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a licitação.

II.2 – Do Princípio da Isonomia

14. Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

15. Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria inútil, ou seja, não cumpriria com seu objetivo. Quando da análise da habilitação da empresa QUBO, a comissão deve se atentar para os requisitos formais documentais para que, posteriormente, não seja a própria administração pública prejudicada.

16. Conforme descrito no item tópico anterior, a QUBO não comprovou de maneira adequada o requisito constante no item 10.3.7, visto que não apresentou um documento comprovando um termo de parceria em "em vigor" e sequer foi juntado um contrato entre a "QUBO" e a "TABLEAU" que comprove a existência real do vínculo. Veja-se que, mais grave, não há qualquer procuração que permita a Sra. Wivian Regina Sant`Ana Linz emitir referido certificado de parceria.

17. A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" (grifou-se)

18. Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

II.3 – Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

19. Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

20. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

21. Nesta matéria, destaca-se o entendimento do Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

22. A Comissão, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. Dessa feita, essencial que a administração pública atente-se ao prescrito no item 10.3.7 do instrumento convocatório, sob pena de afronta a um dos principais Princípios do Direito Administrativo.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requer-se:

- a. Que seja recebido e analisado o requerimento ora interposto;
- b. Ato contínuo, seja determinada a realização de diligência por Vossa Senhoria a fim de identificar a capacidade de representação da TABLEAU SOFTWARE INC. pela Sra. Wivian Regina Sant` Ana Linz, bem como a validade (prazo) da parceria e seus limites; e
- c. Demonstrado o não atendimento da documentação encaminhada com o requisito previsto no item 10.3.7 do Edital, deve Vossa Senhoria julgar inabilitada a empresa QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Fechar